

**Ccent. 31/2024**  
**WiseTech / Singeste**

**Decisão Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 31/2024 – WiseTech / Singeste**

## **1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de maio de 2024 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração de empresas que consiste na aquisição, pela WiseTech Global (Europe) Holdings Pty Ltd (“WiseTech”), do controlo exclusivo da Singeste – Sistemas de Informática, Lda. (“Singeste”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma).

## **2. AS PARTES**

### **2.1. Empresa Adquirente**

3. A WiseTech, empresa de direito australiano, é uma filial da WiseTech Global Limited, que está ativa no desenvolvimento e fornecimento de soluções de software para a indústria de operações logísticas, a nível mundial.
4. A WiseTech fornece soluções de software nas seguintes áreas: expedição e alfândega, logística terrestre, documentação digital, sistemas de gestão de transporte, sistemas especializados de gestão de armazéns, gestão de transportadoras e tarifas e funcionalidades de planeamento de recursos empresariais.
5. Em Portugal, a atividade da WiseTech desenvolve-se através da sua sucursal, a WiseTech Global (International) Ltd – Sucursal em Portugal, constituída em 2021, que dá suporte às operações do Grupo.
6. O principal produto do grupo WiseTech, o CargoWise, é uma aplicação de software integrado e global que pode ser utilizado por prestadores de serviços de logística a nível mundial, permitindo que as operações logísticas sejam centralizadas numa única base de dados global, conferindo aos seus utilizadores acesso à mesma informação, independentemente da sua localização.
7. O CargoWise é um software modular e customizável que permite aos clientes utilizarem-no em todo o processo logístico ou optar por uma utilização limitada a um ou vários dos seus módulos que incluem, de um modo geral: i) operações de transitário de mercadorias em todos os modos de transporte; ii) desalfandegamento aduaneiro e conformidade; iii) gestão de armazéns; iv) rastreio e gestão logística da cadeia de abastecimento e; v) soluções empresariais com vista à automação, consolidação e integração dos principais processos empresariais.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

8. Em 2023, a WiseTech registou os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 1 - Volume de negócios da WiseTech em 2023. Milhões de Euros**

<b>Portugal</b>	<b>E.E.E.</b>	<b>Mundial</b>
[<100]	[>100]	[>100]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2. Empresa Adquirida**

9. A Singeste é uma empresa de direito nacional que desenvolve e fornece soluções de software para o setor aduaneiro, disponibilizando três aplicações de software: (i) o GIDWin, um software aduaneiro modular, que facilita a entrega de declarações eletrónicas à autoridade aduaneira portuguesa; (ii) o SDIEC, um sistema de gestão de impostos especiais sobre o consumo ("IEC"); e (iii) o SGEADT Cloud, um sistema de gestão de entrepostos aduaneiros e armazéns de depósito temporário.
10. As aplicações informáticas, nomeadamente o GIDWin, o software de referência da Singeste, são utilizadas por despachantes aduaneiros e transitários domésticos e internacionais para apresentar declarações alfandegárias e pedidos eletronicamente, o que é simplificado pela ligação direta do GIDWin à autoridade aduaneira portuguesa.
11. Em 2023, a Singeste registou os seguintes volumes de negócios:

**Tabela 2 - Volume de negócios da Singest em 2023. Milhões de Euros**

<b>Portugal</b>	<b>E.E.E.</b>	<b>Mundial</b>
[<100]	[<100]	[<100]

**Fonte:** Notificante.

## **3. MERCADOS RELEVANTES**

12. Tal como referido anteriormente, a Adquirida, Singeste, tem como atividade principal o desenvolvimento e fornecimento de software dedicado à tramitação aduaneira, gestão de IEC e gestão de entrepostos aduaneiros e depósitos temporários.
13. A grande maioria dos seus clientes é composta por Despachantes Oficiais e operadores logísticos que integram nos seus serviços a tramitação aduaneira e fiscal do trânsito

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

internacional de mercadorias (bem como alguns donos de carga que internalizam as operações de gestão/organização dessa tramitação aduaneira e fiscal), tratando-se, portanto, de uma oferta de *software* muito específica.

14. No que se refere aos mercados das Tecnologias de Informação (“TI”), a Notificante entende que se deve considerar um mercado mais amplo de serviços de TI, conforme a prática decisória da Comissão Europeia (“CE”)<sup>1</sup> e da AdC<sup>2</sup>, nomeadamente o mercado de serviços de TI.
15. No entanto, a Notificante reconhece que tanto a CE<sup>3</sup> como a AdC<sup>4</sup> já admitiram possíveis segmentações consoante a funcionalidade dos softwares<sup>5</sup>, o que é particularmente relevante no presente caso, dada a especificidade do software em causa.
16. Numa lógica de substituíbilidade do lado da procura, e tendo como referência a atividade da Adquirida, é pouco provável que, por um exemplo, um despachante oficial, em reação a um aumento pequeno mas significativo do preço praticado por um monopolista hipotético de *software* de tramitação aduaneira, possa adquirir outro tipo de software que não responda especificamente às necessidades inerentes da gestão documental e fiscal (incluindo ligação por via eletrónica às autoridades aduaneiras e fiscais) relacionado com o tratamento aduaneiro das mercadorias em trânsito internacional.
17. Do ponto de vista da substituíbilidade do lado da oferta, é concebível que empresas que produzam software ligado à gestão de outros aspetos relacionados com o trânsito/logística internacional de mercadorias ou mesmo outras empresas não especializadas de aplicações informáticas possam, face a um hipotético aumento de preços, rápida e eficazmente

---

<sup>1</sup> Cf. decisões nos processos M.5301 – Cap Gemini / BAS (2008), M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6127 – Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services (2011), M.6237 – Computer Sciences / iSoft Group (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013), M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa (2014).

<sup>2</sup> Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 Kento\*Unitel\*Sonaecom/ZON\*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede (2010).

<sup>3</sup> *Idem.* Cf., *também*, decisões da CE nos processos M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6237 – Computer Sciences / ISoft (2011), M.6127 – Atos Origin / Siemens (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013) e M.7485 – IBM / INF Lufthansa (2014).

<sup>4</sup> Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 Kento\*Unitel\*Sonaecom/ZON\*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque\*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede (2010), Ccent. 24/2009 – GFI Portugal / IS2S SGPS (2019)

<sup>5</sup> Cf. em especial, a definição de cada funcionalidade dada pela Gartner no seu estudo citado na decisão no processo M.5301 – CAP Gemini / BAS (2008). O Gartner Group é uma empresa independente de análises de mercado especializada no sector das TI. Recolhe dados de mercado e produz relatórios em que o mercado global de serviços de TI é subdividido em vários segmentos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

desenvolver soluções de tramitação aduaneira, quer para integrar nas suas soluções existentes, quer para fornecer enquanto serviço/produto<sup>6</sup> distinto.

18. Em concreto, a Notificante apresenta diversas definições alternativas de mercado de produto de acordo com a segmentação e subsegmentações do mercado de tecnologias de informação preconizadas pela Gartner (*cf.* nota de rodapé n.º 5) e referidas na prática decisória da CE<sup>7</sup>, como se mostra na figura seguinte:

**Figura 1 – Segmentações dos mercados de Tecnologias de Informação, segundo a Gartner**

**Confidencial – informação sujeita a direitos de autor**

**Fonte:** Gartner, via Notificante (Anexo 11 da notificação).

19. É assim possível distinguir, desde logo, no mercado de serviços de TI, entre software empresarial e software para clientes domésticos. Por sua vez, o software para empresas pode ser classificado em *software* de infraestruturas/sistemas ("*Infrastructure/System Software*") e aplicações empresariais ("*EAS*" – *Enterprise Application Software*). As EAS envolvem as diversas funções empresariais tais como relacionamento com clientes, funções financeiras e contabilidade, análise empresarial e, com particular relevância para a presente operação, a gestão das cadeias de fornecimento ("*SCM*" – *Supply Chain Management*).
20. O segmento SCM abrange as aplicações que, em geral, automatizam o processo de planeamento, produção e entrega de bens e serviços no mercado (planeamento do fornecimento, preenchimento de ordens e encomendas, distribuição e logística, compras e aquisições).
21. Dentro do SCM, é possível, ainda, fazer-se a distinção entre as vertentes de Planeamento (*Supply Chain Planning*), Gestão de Compras (*Sourcing and Procurement*) e Execução ("*SCE*" – *Supply Chain Execution*). Esta última inclui aplicações dedicadas à gestão e satisfação de encomendas dos clientes e dos diversos parceiros comerciais envolvidos na cadeia de abastecimento. De acordo com a Notificante, trata-se, provavelmente, da componente mais relevante do segmento SCM.
22. Tal como se pode verificar na figura anterior, a SCE inclui vários outros segmentos: (i) gestão de distribuição de encomendas ("*DOM*" – *Distributed Order Management*); (ii) armazenamento ("*WMS*" – *Warehousing Management Systems*); (iii) sistemas de gestão de transportes ("*TMS*" – *Transport Management Systems*) e; (iv) gestão global de comércio ("*GTM*" – *Global Trade Management*).

---

<sup>6</sup> A distinção entre "produto" e "serviço" no que se refere ao software é cada vez menos evidente, devido ao desenvolvimento generalizado do conceito de SaaS – *Software as a Service*.

<sup>7</sup> *Cf.*, por exemplo, Decisão da Comissão no processo COMP/M.3216- Oracle/Peoplesoft.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

23. O GTM suporta os aspetos logísticos, regulatórios e financeiros dos processos de importação e exportação associados ao comércio internacional, incluindo a capacidade de produzir e apresentar, diretamente e por via eletrónica, os documentos alfandegários e fiscais relevantes.
24. Importa salientar que a categorização apresentada é uma simplificação da realidade, no sentido em que, qualquer que seja o segmento ou subsegmento, os mercados apresentam ofertas variadas, envolvendo ofertas globais (muito frequentemente modulares e customizáveis), e/ou ofertas específicas em cada segmento ou subsegmento.
25. No entanto, no presente caso, a especificidade da atividade em causa, a necessidade de certificação do *software* por parte da Autoridade Tributária e, ainda, a necessidade de adaptação específica ao ambiente regulamentar nacional (particularmente relevante dada a pequena dimensão do mercado nacional) suscitam dúvidas quanto ao argumento da substituíbilidade do lado da oferta enquanto fator potencial relevante de alargamento do âmbito do mercado de produto para além da oferta da própria Adquirida ou, no limite, do subsegmento de GTM.
26. Assim, e por cautela, a AdC entende adotar uma definição mais restrita de mercado relevante, em função desta especialização, sem prejuízo de poder vir a adotar, no futuro, uma posição distinta, pelo que o mercado de produto considerado deve limitar-se ao *mercado de aplicações de software de gestão e tramitação aduaneira* que, de acordo com a classificação Gartner, constituiria um subsegmento adicional das aplicações de GTM.
27. Não obstante, importa salientar que o resultado da avaliação jusconcorrencial não se altera em função das definições alternativas de mercado relevante de produto, a saber, do mais geral para o mais particular: i) mercado das aplicações empresariais (EAS); ii) mercado das aplicações de gestão da cadeia de abastecimento (SCM); iii) mercado das aplicações de execução da cadeia de abastecimento (SCE) ou; iv) mercado das aplicações para gestão global de comércio (GTM).
28. Relativamente ao âmbito geográfico, e ao contrário da posição da Notificante (que considera que, em qualquer dos casos, os mercados têm um âmbito geográfico supranacional), a AdC considera que as práticas decisória, nacional e europeia, têm considerado um conjunto de elementos indicativos de que o mercado será limitado ao território nacional, sendo referidas características como a customização dos sistemas de acordo com a língua e práticas comerciais nacionais, a necessidade de assegurar que os sistemas de TI cumpram as regulamentações nacionais (particularmente relevante em situações de sectores regulados ou com certificação da Autoridade Tributária, como é o caso) bem como a necessidade de se manter uma relação próxima e permanente entre cliente e fornecedor e uma atualização permanente dos sistemas face às alterações regulamentares e legislativas nacionais. Adicionalmente, cumpre referir que muitos sistemas de informação desenvolvidos por grandes multinacionais são distribuídos a nível nacional por agentes/representantes nacionais em regime de exclusividade. Assim, será considerado um mercado de âmbito nacional.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 4.1. Mercado nacional de aplicações de software de gestão e tramitação aduaneira

29. Foram identificados três concorrentes com aplicações diretamente concorrentes com a Singeste, devidamente certificados pela Autoridade Tributária: i) AlfaWin, da empresa Logicbit; ii) I-CUSTOMS, da empresa UBS e; iii) SADA, da empresa MoreData.
30. Com base nos volumes de negócios destas empresas, a Notificante considera que a quota de mercado da Singeste rondará os [30-40] %.
31. No entanto, importa referir que estão em causa empresas que fornecem diversos tipos de aplicações empresariais distintas, pelo que seria necessário conhecer as receitas de cada tipo de aplicação para a determinação correta das quotas de mercado.
32. Neste sentido, existem diversos indícios que a quota de mercado da Singest é, de facto, muito superior ao valor estimado pela Notificante.
33. De facto, uma consulta dos sítios de internet da Singest<sup>8</sup> e da Ordem dos Despachantes Oficiais (“ODO”) permite verificar que cerca de 50% das empresas associadas da ODO são clientes da Singest, aos quais acrescem, ainda, as principais empresas logísticas a operar em território nacional tais como a [CONFIDENCIAL], a [CONFIDENCIAL], os [CONFIDENCIAL], a [CONFIDENCIAL], entre outros.
34. Esta ampla divulgação dos produtos da Singest é consentânea com a informação, também disponibilizada pela empresa de que detém “(...) 90% de quota de mercado, que representa cerca de 97% das Declarações Aduaneiras processadas nas alfândegas em Portugal (...)”<sup>9</sup>.
35. No entanto, independente do valor concreto da quota de mercado da Singest, não se verifica sobreposição de atividades entre as Partes, pelo que a operação em causa consiste numa mera transferência de quota que não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional.

### 4.2. Definições alternativas de mercado

36. Tal como se referiu anteriormente, por via da substituibilidade da oferta é, teoricamente, concebível que o mercado de produto possa ser mais lato que o definido pela AdC.
37. Nestes casos, existe sobreposição na atividade das Partes. No entanto, com base nos relatórios Gartner, a Notificante estimou as respetivas quotas de mercado, que se resumem na tabela seguinte:

---

<sup>8</sup> <https://www.singeste.com> e <http://www.cdo.pt/pt/>, respetivamente.

<sup>9</sup> *Idem*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 3 – Quotas de mercado (%) - definições alternativas de mercado relevante em território nacional**

	Mercado das aplicações de gestão da cadeia de abastecimento (SCM)	Mercado das aplicações para execução da cadeia de abastecimento (SCE)	Mercado das aplicações para gestão global de comércio (GTM)
WTG	[0-5]	[0-5]	[5-10]
Singest	[0-5]	[0-5]	[10-20]
Quota Conjunta	[0-5]	[5-10]	[10-20]
$\Delta$ (pontos)	2	37	141

**Fonte:** Notificante. Cálculos AdC. Os dados de base são referentes ao ano de 2022.

38. Como se pode constatar pela leitura da tabela anterior, a operação de concentração não envolve alterações estruturais (medidas pela quota conjunta e pelos deltas<sup>10</sup>) significativas. Apenas na definição mais restrita (mercado das aplicações GTM) são atingidos valores superiores a 10%. No entanto, o valor do delta — que representa a variação estrutural — está abaixo dos valores de referência constantes das Linhas de Orientação para apreciação de concentrações horizontais da Comissão Europeia.<sup>11</sup>

#### 4.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

39. Na versão mais restrita de mercado relevante — adotada pela AdC para efeitos da presente operação de concentração — a Adquirida detém uma quota de mercado muito elevada. No entanto, não se verifica sobreposição de atividades entre as Partes, pelo que a operação configura apenas uma transferência de quota.
40. Caso o mercado relevante de produto seja mais lato que o definido, já existe sobreposição entre as Partes. No entanto, qualquer que seja a definição plausível adotada, a operação de concentração não resulta numa alteração estrutural significativa, pelo que se considera não ser a mesma, sob qualquer cenário, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

<sup>10</sup> O Delta consiste na diferença entre os valores do índice de Herfindahl–Hirschman antes e após a operação de concentração. Uma vez que as quotas foram estimadas para as empresas com base no valor global do mercado (com fonte no relatório Gartner, já referido), não é possível estimar os valores concretos do IHH. No entanto, é possível estimar o Delta apenas com as quotas das partes.

<sup>11</sup> Cf. "Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas". JOUE (2004/C 31/03), §20, onde se estabelece que é pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um delta inferior a 150.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

41. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
42. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>12</sup>
43. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não concorrência e de não solicitação.
44. Nos termos da obrigação de não concorrência, [Confidencial – teor de contrato].
45. Para efeitos da cláusula, [Confidencial – teor de contrato].
46. Nos termos da obrigação de não solicitação, [Confidencial – teor de contrato].
47. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 44-45 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
48. A obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Singeste à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada.
49. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Singeste, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>13</sup>
50. Em relação à obrigação de não angariação, § 46 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
51. A obrigação de não angariação em causa está apenas coberta pela presente decisão em relação a [Confidencial – teor de contrato] que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Singeste.

---

<sup>12</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>13</sup> Comunicação, §§ 18-25.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

52. As vertentes das sobreditas obrigações de não concorrência e de não solicitação que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Singeste, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>14</sup>

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

53. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

54. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma Decisão de Não Oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 19 de junho de 2024

---

<sup>14</sup> Comunicação, §§ 18-25 e 26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	AS PARTES .....	2
2.1.	Empresa Adquirente .....	2
2.2.	Empresa Adquirida.....	3
3.	MERCADOS RELEVANTES .....	3
4.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	7
4.1.	Mercado nacional de aplicações de software de gestão e tramitação aduaneira .....	7
4.2.	Definições alternativas de mercado .....	7
4.3.	Conclusão da avaliação jusconcorrencial.....	8
5.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	9
6.	AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	10
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da WiseTech em 2023. Milhões de Euros.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Singest em 2023. Milhões de Euros.....	3
Tabela 3 – Quotas de mercado (%) - definições alternativas de mercado relevante em território nacional.....	8

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**